**PROJETO DE LEI Nº 63/2025**

Data: 15 de abril de 2025

Dispõe sobre a vedação da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do município de Sorriso/MT, de inaugurar obra pública inacabada ou que não atenda aos fins a que se destina, revoga a Lei nº. 2.485/2015 e dá outras providências.

**ADIR CUNICO - NOVO**, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Art. 108 do Regimento interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sorriso vedada de realizar solenidade, cerimônia ou qualquer espécie de ato de inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda aos fins a que se destina.

**Parágrafo único.** As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão passar a ser utilizadas, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como: Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Centros de Saúde Municipais; Escolas Municipais, Unidades de Educação Infantil, creches e estabelecimentos similares; Praças, Vias públicas, Acessos, Pontes, Passarelas, Trevos, Viadutos e Similares, Jardins Públicos, Academia, Parque infantil e equipamentos públicos; Unidades e Prédios Públicos;

II - obras públicas prontas e acabadas: aquelas com o devido Termo de Entrega de Obra emitido e que estão aptas a entrar em funcionamento por preencherem todas exigências legais;

III - obra pública inacabada: aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

a) não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial; ou

b) não possuir licenças e alvarás de funcionamento;

IV - obra pública que não atende aos fins a que se destina: é aquela que não apresenta condições de funcionamento por, dentre outros motivos:

a) inexistência de equipe mínima para prestar o serviço público; ou

b) inexistência de equipamentos e materiais imprescindíveis ao funcionamento do equipamento público.

**Art. 3º** Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra se encontra em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogada a Lei nº. 2.485/2015.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de abril de 2025.

**ADIR CUNICO**

**Vereador NOVO**

**JUSTIFICATIVAS**

A presente proposição tem por objetivo resguardar o interesse público, a moralidade administrativa e o respeito à população do Município de Sorriso, proibindo expressamente a realização de atos solenes de inauguração de obras públicas que ainda estejam inacabadas ou que não se prestem, de forma plena, à finalidade para a qual foram planejadas.

Infelizmente, é prática recorrente em diversas esferas da administração pública a realização de inaugurações simbólicas de obras ainda em fase de construção, sem condições reais de funcionamento, apenas com o intuito de produzir efeitos políticos ou atender a cronogramas eleitorais, em total descompasso com os princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os da moralidade, da eficiência e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A inauguração de uma obra pública deve ser o marco do início efetivo da sua utilização pela população, com todos os seus sistemas operacionais e estruturais funcionando plenamente. Inaugurar estruturas incompletas, ou que sequer foram postas em funcionamento, transmite à sociedade uma falsa percepção de entrega e atendimento às necessidades públicas, além de comprometer a transparência dos atos administrativos.

Além disso, essa prática pode configurar, em alguns casos, desvio de finalidade, improbidade administrativa e até prejuízos ao erário, pois a obra corre o risco de se deteriorar antes mesmo de entrar em operação, em virtude da ausência de uso adequado e manutenção regular.

O presente Projeto de Lei não visa inviabilizar a utilização parcial de estruturas que, mesmo em fase de conclusão, já possam atender de forma segura e funcional a parte da população. Por isso, prevê-se a possibilidade de uso parcial das obras, desde que vedada qualquer cerimônia ou solenidade de inauguração, resguardando-se assim o interesse público e a boa-fé administrativa.

Ademais, tal proposta fortalece os mecanismos de fiscalização por parte dos órgãos competentes e da própria população, uma vez que estabelece parâmetros objetivos para a celebração de inaugurações, evitando o uso político de obras públicas como instrumento de promoção pessoal ou antecipação indevida de agendas administrativas.

Dessa forma, o Projeto de Lei em questão representa um importante avanço na consolidação de uma gestão pública mais ética, transparente e comprometida com resultados concretos e efetivos à sociedade.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de abril de 2025.

**ADIR CUNICO**

**Vereador NOVO**